



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.250, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7340/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

XXIII – pagamento de pensão alimentícia fixada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), constitui um pecúlio a ser disponibilizado no momento da aposentadoria ou morte do trabalhador, ao mesmo tempo que representa um valor de garantia para a indenização do tempo de serviço nos casos de demissão imotivada.

Sendo ele um patrimônio do trabalhador que, por anos de labuta, conseguiu amedidar uma poupança para os momentos de inatividade laboral, seja por aposentadoria, seja por desemprego, nada mais justo do que permitir que este trabalhador consiga quitar seus débitos com pensão alimentícia usando do Fundo que, de alguma forma, lhe pertence.

É importante frisar que a medida ora proposta beneficia não apenas o alimentante, mas também o alimentado, visto que este último terá parte do seu sustento interrompido caso o primeiro perca seus rendimentos e não tenha outro meio para honrar seus débitos.

Já há diversas leis que permitem o saque do FGTS em situações alheias à relação trabalhista, a exemplo das que permitem a movimentação da conta quando este for acometido de neoplasia maligna; para aplicação em quotas de fundos mútuos de privatização; quando o trabalhador ou algum de seus dependentes forem portadores do vírus HIV; quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, em razão de doença grave; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; quando o trabalhador com deficiência necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social; entre outras.

É preciso analisar que, à exceção dos servidores que têm estabilidade no emprego garantida pelo disposto no artigo 41 da Constituição Federal, a imensa maioria, em algum momento da vida, pode passar pelo dissabor do desemprego, cujas taxas em nosso país são sempre elevadas.

Nesse mesmo diapasão, a própria aposentadoria pode, em certos casos, significar uma perda significativa de renda, o que tornaria impossível o cumprimento do que foi decidido em sentença judicial. É fato que o alimentante pode solicitar uma revisão do valor da pensão em decorrência da diminuição dos seus vencimentos, mas isso seria uma perda também para o alimentado.



Por último, a concessão do saque de valores do FGTS para a quitação de pensão alimentícia evitaria a ocorrência de prisões de devedores, poupando traumas familiares e, até mesmo, a cessação dos pagamentos de natureza alimentar.

Dito isso, são essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres pares integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**
Presidente Nacional do Podemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036>

FIM DO DOCUMENTO